



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.004865/2003-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.930 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SILAS FABRÍCIO DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR. PERÍODO DE 1989 A 1995.

No período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 o imposto de renda não incidia sobre os resgates de contribuições recolhidas aos planos de previdência privada cujo ônus tivesse sido exclusivamente dos participantes, não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância administrativa (fl. 120 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda referente a rendimentos provenientes de resgate de benefícios de previdência privada, originalmente declarados como tributáveis e que foram reclassificados como isentos, mediante DIRPF retificadora.*

*A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, por meio do despacho decisório retificador de fls. 100/101, indeferiu o pedido de restituição. Fundamentou na assertiva de que somente são isentos os benefícios oriundos do resgate relativos às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e este, apesar de intimado, não comprovou que os resgates eram referentes às suas próprias contribuições.*

*Regularmente cientificado do despacho decisório retificador de fls. 100/101, em 17/10/2011 (fl. 105), o interessado, por meio de representante (procuração à fl. 89), ingressou, em 27/10/2011, com a manifestação de inconformidade de fls. 106/110.*

*Informa que conta com mais de sessenta anos e requer prioridade na tramitação do processo.*

*Discorre sobre os fundamentos da decisão impugnada, inquinando-a de equivocada.*

*Alega que a decisão “oculta, maliciosamente, o disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que confere isenção a verbas desta natureza, mesmo quando o ônus tenha sido do empregador”, transcrevendo o dispositivo e asseverando que “pouco importa se a contribuição foi vertida pelo Impugnante ou por seu empregador”. Acrescenta que a isenção, quando o ônus da contribuição foi do impugnante, está prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea ‘b’ da Lei 7.713, de 1988, e, quando foi do empregador, no citado inciso VIII desse mesmo artigo.*

*Por fim, requer o processamento regular da manifestação de inconformidade, a prioridade no julgamento e, no mérito, “seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, reformando-se a decisão denegatória impugnada para, por ato declaratório, ser reconhecida a isenção das verbas recebidas à título de previdência privada, das contribuições ocorridas no período de 05.11.1993 a 06.10.1995, independentemente de quem tenha suportado a contribuição para a formação do fundo – empregador ou empregado/Impugnante (art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incisos VIII e VII, b, respectivamente)”.*

A Manifestação de Inconformidade do contribuinte foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 119/122 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 1996*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESGATES. PREVIDÊNCIA  
PRIVADA. ISENÇÃO.*

*Os resgates de benefícios da previdência privada são tributáveis, exceto o valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2011 (fl. 125), o Interessado interpôs, em 12/01/2012, o recurso de fls. 126/134. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Optou pela adesão a um plano de previdência privada firmado entre o conglomerado BAMERINDUS e a Prever S/A Seguros e Previdência.

- Tal plano foi instituído mediante permissivo contido nas Leis n.ºs 6.919 e 8.036, de 02/06/81 e 15/05/90, respectivamente, tendo recebido a denominação de Plano Especial de Garantia de Tempo de Serviço Bamerindus, consistindo na substituição do depósito mensal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada pela aplicação em um fundo denominado Fundo Gerador de Benefícios - FGB, mantido o percentual legal de 8% (oito por cento) da remuneração percebida por cada participante do plano, a título de pró-labore, ou seja, o mesmo valor base para o cálculo do então FGTS.

- Nessas condições, passou a recolher ao FGB como se fosse ao FGTS, com todas as suas particularidades, inclusive benefícios fiscais e tributários.

- Se insere numa categoria de ex-funcionários alçados ao cargo de diretores que, em razão desta relação jurídica empregatícia preexistente, passaram a ter seu patrimônio acrescido, como todo e qualquer empregado, pelas quantias mensalmente depositadas pelo seu empregador (BAMERINDUS) a um fundo equiparado, por lei, ao FGTS.

- Aplicando-se o princípio constitucional da isonomia, da mesma forma como não se podia tributar o saque do FGTS de qualquer trabalhador, uma vez que todos gozam de isenção legal (Art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, combinado com o artigo 28, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), não se poderia, também, tributar aquelas quantias resultantes da migração, ou seja, que foram sacadas do FGTS e foram depositadas no FGB.

- A própria Receita Federal, ao editar o Regulamento do Imposto de Renda, reconheceu a não incidência destas verbas (RIR/1999, art. 623, *caput* c/c art. 39, XXXVIII).

- Os depósitos efetuados pelo BAMERINDUS, beneficiando o Recorrente em período anterior a vigência da Lei 9.250/1995 (01/01/1996), não poderiam, não podem e não

poderão ser tributados (gozam de isenção legal), diante do permissivo inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ao final, requer:

a) prioridade na tramitação do presente recurso, conforme art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

b) seja julgado totalmente procedente o presente recurso, reformando-se a decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a isenção das verbas recebidas a título de previdência privada, das contribuições ocorridas no período de 05.11.1993 a 06.10.1995, independentemente de quem tenha suportado a contribuição para a formação do fundo - empregador ou empregado/Impugnante (art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incisos VIII e VII, b, respectivamente);

c) seja deferida a retificação da declaração do Recorrente, com a necessária restituição do imposto indevidamente retido, corrigido monetariamente.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte pela entidade de previdência privada PREVER S/A Seguros e Previdência, cujo resgate foi solicitado pelo Recorrente em 20/10/1995, conforme “Informativo de Pagamento de Resgate” acostado aos autos em fl. 16 e “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fl. 17.

Observo, por primeiro, que não merece acolhida a tentativa do Recorrente de equiparar, para fins de isenção de imposto de renda, o resgate de contribuições destinadas a regime de previdência privada ao recebimento do FGTS. São institutos jurídicos distintos. O FGTS é um fundo criado por lei, destinado ao aporte de contribuições compulsórias, a cargo do empregador, ao passo que a previdência privada tem natureza complementar e facultativa, sendo regida por contrato de natureza civil.

Pois bem.

O Interessado pretende seja reconhecida a isenção dos valores recebidos a título de resgate de previdência privada independentemente de quem tenha suportado a contribuição para a formação do fundo - empregador ou empregado. Para tanto, sustenta que seu pleito encontra amparo no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, incisos VIII e VII, “b”.

Afasta-se, de logo, a aplicação, ao caso concreto, da isenção prevista no art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/1988, haja vista que o próprio Recorrente informa, na peça recursal, que as quantias vertidas ao fundo eram suportadas pelo seu empregador. Confira:

*Tem-se, portanto, em relação aos depósitos efetuados pelo BAMERINDUS beneficiando o Recorrente, em período anterior a vigência da Lei n.º 9.250/95 (01-01-1996) não poderiam, não podem e não poderão ser tributados (gozam isenção legal), diante do permissivo inciso VIII, do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988:*

Em outras palavras: a isenção prevista no art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/1988, na redação vigente à época dos fatos, alcançava apenas os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus era do participante, desde que os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Na espécie, as contribuições vertidas ao fundo eram suportadas pelo empregador, de modo que não se pode cogitar da aplicação do referido dispositivo legal ao caso em análise.

Também não se aplica ao caso concreto, em meu entendimento, a hipótese prevista no inciso VIII do mesmo dispositivo, cujo teor é o seguinte:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;*

A leitura do trecho em destaque evidencia que a isenção ali prevista refere-se às contribuições vertidas pelos empregadores para o fundo de previdência dos seus empregados e dirigentes. Justamente por isso é que a tributação ocorre no momento dos resgates das contribuições ou benefícios.

Em poucas palavras: a isenção contempla os aportes efetuados pelo empregador, e não os resgates feitos pelos beneficiários do plano.

A jurisprudência do STJ é pacífica em relação a esse tema. Confira:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.*

*- A Corte de origem decidiu as questões devolvidas na apelação de forma fundamentada, não subsistindo no aresto omissão, contradição ou obscuridade.*

*- Conforme jurisprudência assente, incide o imposto de renda quando do resgate de contribuições vertidas pelo empregador às entidades de previdência privada.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1202549 / SC, julgado em 02/08/2011)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RATEIO DO PATRIMÔNIO DE*

*ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. GANHOS ORIUNDOS DE INVESTIMENTOS DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA.*

*1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, todavia, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.*

*2. Precedentes do STJ: EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13.08.2007; AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 865.743/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008; AgRg no REsp 989.062/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.02.2008.*

*3. Impende salientar que, quer se trate de resgates e benefícios decorrentes de contribuições, quer de rateio do patrimônio de extinta entidade de previdência privada, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, há a incidência da exação. Precedente: AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006.*

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 908732 / DF, julgado em 16/09/2008)*

Em resumo: no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 o imposto de renda não incidia sobre os resgates de contribuições recolhidas aos planos de previdência privada cujo ônus tivesse sido exclusivamente dos participantes, não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador.

Nesse contexto, voto por negar provimento recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10980.004865/2003-63  
Acórdão n.º **2201-002.930**

**S2-C2T1**  
Fl. 169

---

CÓPIA